

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 422/2023, de autoria do Ver. Dione Carvalho, que “INSTITUI o Serviço de Vistoria Social de Imóveis para famílias de baixa renda ou em estado de vulnerabilidade social no município de Manaus”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 422/2023, de autoria do Ver. Dione Carvalho, que “INSTITUI o Serviço de Vistoria Social de Imóveis para famílias de baixa renda ou em estado de vulnerabilidade social no município de Manaus”.

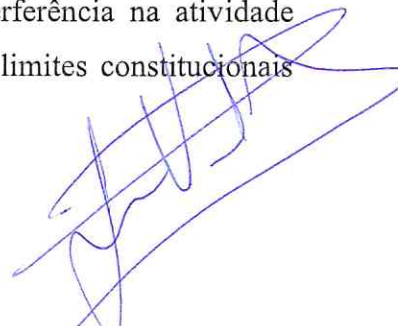
II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de inegável relevância ao focar na maior atenção às famílias vulneráveis através do conhecimento *in loco* das condições de moradia e situações que precisam ser avaliadas para um diagnóstico social que permita o devido encaminhamento a serviços sociais e assistenciais, de moradia e outros, para maior efetividade de direitos e alinhamento das políticas públicas às necessidades dos vulneráveis.

Apesar da relevância e motivação da iniciativa, do ponto de vista legal e constitucional a matéria padece de inconstitucionalidade, pelas razões a seguir.

Primeiramente, o Projeto de lei estabelece atribuições ou responsabilidades a órgão da Administração Pública Municipal, em evidente afronta ao que dispõem a Lei Orgânica do Município de Manaus e à Constituição Federal de 1988.

Consoante a Lei Maior do Município de Manaus, ao **Poder Executivo** compete **exclusivamente**, conforme o artigo 59, IV, a “criação, extinção e **organização dos órgãos** da Administração direta, indireta e fundacional do Município”. Na forma como foi prevista, a atribuição de atividades ao órgão municipal configura evidente interferência na atividade administrativa de competência do Executivo, ultrapassando, pois, os limites constitucionais previstos para a atuação legislativa.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

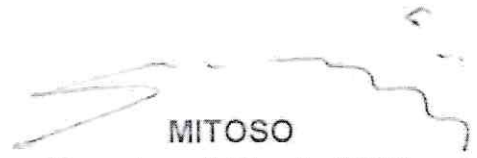
Isto posto, trata-se de iniciativa reservada (ao Executivo Municipal), a qual, “por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Nesses termos, em razão dos óbices constitucionais apontados, não é possível o prosseguimento da tramitação da Propositura em comento.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é DESFAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 19 de fevereiro de 2024.


MITOSO
Vereador – Líder do MDB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator

